



Lei nº 121, de 12 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, E SOBRE AS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUES INSTALADOS NO MERCADO PÚBLICO, NA PRAÇA SETE DE SETEMBRO E NA PRAÇA DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e publico a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, nos termos do artigo 124, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, autorizado a fazer a Permissão de Uso para exploração a título precário e oneroso, de 15 (quinze) quiosques de propriedade do município, sendo 10 (dez) instalados no Mercado Público, 4 (quatro) na Praça Sete de Setembro e 1 (um) na Praça do Distrito de Nossa Senhora do Livramento, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente Lei, e no Regulamento específico da matéria.

Art. 2º - Os quiosques a que se refere o artigo 1º desta Lei terão as seguintes destinações:

a) Mercado Público, 4 (quatro) para restaurante, que consiste na venda de comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas, ao público em geral, 2 (dois) para mercearias que consiste na venda em atacado de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, etc., 1 (um) para açougue, que consiste na venda de carnes no varejo, 1 (um) para confeitaria, que consiste na venda de tortas, sorvetes, doces e salgados de fabricação própria e venda ao público, com consumo no local ou não, 1 (um) para artesanato, que consiste na venda de artigos de artesanatos, 1 (um) para cafetaria que consiste na venda de cafés, sucos, chás e salgados de fabricação própria e venda ao público, com consumo no local ou não.

b) Praça Sete de Setembro 4 (quatro) para lanchonete que consiste na venda de alimentação, sucos e bebidas e similares para consumo no local;

c) Praça do Distrito de Nossa Senhora do Livramento 1 (um) para lanchonete que consiste na venda de alimentação, sucos e bebidas e similares para consumo no local;

Art. 3º - A outorga de Permissão de Uso a que se refere esta Lei, destinará exclusivamente para atender aos atuais ocupantes de locais irregulares em espaços públicos existente no município, sendo, nos termos do artigo 124 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência, pelo interesse público de regularização dessa situação.

§ 1º - Visando regularizar a situação apresentada e somente para o caso de permissão de uso dos atuais ocupantes de espaço irregulares em espaços públicos será dispensada a concorrência dando-se preferência aos mesmos.





§ 2º - Não sendo ocupados totalmente, pelos atuais ocupantes de espaços irregulares em praças públicas, poderá ser concedida a permissão de uso para outros destinatários, mediante processo seletivo menos formal do que a licitação.

§ 3º - É expressamente vedada a transferência ou cessão da permissão concedida a terceiros pelo beneficiário.

§ 4º - No caso de encerramento das atividades do beneficiário por qualquer motivo, ficará automaticamente rescindida a permissão, retornando o referido quiosque ao Município, para nova Permissão de Uso.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, dentro das normas pertinentes estabelecidas através de Regulamento, a coordenação, acompanhamento, fiscalização permanente e administração da outorga nos termos desta lei.

Art. 5º - Os Permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene de seu quiosque e do entorno do mesmo, obedecendo às normas vigentes correspondente ao ramo explorado e, conforme as disposições desta lei e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar por sua culpa ou dolo.

§ 1º - Os quiosques e toda a área situada no seu entorno, serão mantidos sempre limpos e em perfeitas condições de higiene e limpeza, responsabilizando-se o permitente por quaisquer danos que causar ao logradouro público, ao mobiliário urbano e toda vegetação existente.

§ 2º - O titular da Permissão de Uso do Quiosque e seus funcionários deverão apresentar-se decentemente trajados, obrigando-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades, por até 30 (trinta) dias, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 6º - É proibido ao permissionário:

I - fazer uso do espaço fora do limite estabelecido no regulamento específico;

II - colocar qualquer tipo de publicidade no quiosque, salvo autorização expressa;

III - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;

IV - não manter o quiosque em perfeito estado de conservação e higiene e limpeza dentro dos padrões da Vigilância Sanitária;

V - a utilização, ainda que momentânea, das áreas destinadas ao passeio, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;

VI - provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;

VII - alterar, sem autorização o modelo do quiosque, inclusive aumento do espaço interno;

VIII - manter sob o quiosque qualquer objeto não autorizado por lei;

IX - utilizar equipamentos proibidos pela legislação vigente pertinente ao uso e ocupação do quiosque;





X - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 7º - A inobservância desta lei e do regulamento específico referente à outorga de Permissão de Uso pertinente ao ramo a que cada Permitente desenvolve, sujeitam o infrator à aplicação de penalidades de advertência, multa e cassação da Permissão, conforme detalhamento a ser consignado no respectivo Decreto Regulamentar.

§ 1º - Havendo 03 (três) autuações por infrações da mesma natureza, por culpa do Permissionário, sem que haja iniciativa de tomada de providências para saná-las, e, sem pagamento das multas estabelecidas no regulamento específico, será cassada a Permissão de Uso pela Administração Pública.

§ 2º - Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos quiosques por ação de terceiros, devidamente comprovados, caso em que o permissionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa a ser definida na regulamentação da presente Lei;

III - suspensão das atividades no local por 60 (sessenta) dias;

IV - cancelamento da autorização da Permissão de Uso, no caso de ocorrer 03 (três) infrações específicas consecutivas, autuadas através da Secretaria de Administração Finanças, órgão competente para os procedimentos de fiscalização e emissão dos atos.

Art. 9º - As multas a serem cobradas nas hipóteses de desobediência a essa lei e estabelecidas no regulamento específico serão em UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) e variarão conforme as hipóteses de desobediência e do grau da infração cometida, ficando seu valor a cargo do Poder Executivo Municipal limitada a 50 (cinquenta) vezes a UFIRM.

Art. 10 - Os quiosques funcionarão livremente em todos os dias da semana.

Art. 11 - O valor mensal a ser pago pela permissão de uso dos quiosques será de 10 (dez) UFIRM - Unidades Fiscal de Referência Municipal.

§ 1º - O pagamento do primeiro aluguel, será feito no ato da assinatura do Termo de Permissão de Uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - O contrato de Permissão de Uso será de 120 (cento vinte) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, se houver interesse das partes.

§ 3º - O pagamento de taxas, referente a Alvará de funcionamento e outras, correspondentes à ocupação do quiosque, deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à ocupação.





Art. 12 - Ocorrendo o atraso de 06 (seis) meses no pagamento do aluguel previsto no artigo anterior, consecutivos ou não, implicará na rescisão da Permissão de Uso, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Monsenhor Tabosa/CE, 12 de dezembro de 2023.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 121, de 12 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, E SOBRE AS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUES INSTALADOS NO MERCADO PÚBLICO, NA PRAÇA SETE DE SETEMBRO E NA PRAÇA DO DISTRITO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Monsenhor Tabosa/CE, 12 de dezembro de 2023.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

